



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

PARECER N° , DE 2019

SF/20094.54282-84

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre a Sugestão nº 28, de 2019, do Programa e-Cidadania, que *proíbe o corte e o contingenciamento no orçamento das instituições federais de ensino.*

Relator: Senador **PAULO PAIM**

I – RELATÓRIO

Vem para o exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) a Sugestão nº 28, de 2019, do Programa e-Cidadania, que *proíbe o corte e o contingenciamento no orçamento das instituições federais de ensino.*

A sugestão decorre da Ideia Legislativa nº 122.818, proposta por Matheus Goncalves Costa, que recebeu, de 6 a 8 de maio do ano corrente, 24.193 manifestações de apoio, de acordo com dados do Programa e-Cidadania.

Dessa forma, nos termos do parágrafo único do art. 6º da Resolução do Senado Federal (RSF) nº 19, de 27 de novembro de 2015, a sugestão foi encaminhada para a apreciação desta Comissão.

II – ANÁLISE

De acordo com o art. 102-E, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CDH opinar sobre sugestões legislativas



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

apresentadas por associações e órgãos de classe, sindicatos e entidades organizadas da sociedade civil, exceto partidos políticos com representação política no Congresso Nacional. Por sua vez, o parágrafo único do art. 6º da RSF nº 19, de 2015, determina que a ideia legislativa que receber pelo menos vinte mil manifestações de apoio, em quatro meses, terá tratamento análogo ao dado às sugestões legislativas previstas no art. 102-E do Risf. Assim, existe amparo regimental para apreciar a sugestão em tela.

A opinião pública brasileira, em especial a comunidade acadêmica, foi surpreendida recentemente pelo anúncio de cortes nos orçamentos das instituições federais de educação superior (Ifes). Após algumas declarações polêmicas inicialmente dadas para justificar a medida, o Ministro da Educação declarou que se tratava de contingenciamento de recursos. Adiante, afirmou que seria estudada, caso a caso, a situação das universidades atingidas pelas medidas de contenção orçamentária. Desse modo, pairam grandes incertezas sobre o que ocorrerá com os orçamentos das Ifes nos próximos meses.

Ocorre que as universidades, especialmente as públicas, desempenham funções de alta relevância social. A maior parte da pesquisa científica desenvolvida no País tem origem nas universidades públicas. De acordo com o estudo “Pesquisa no Brasil – Um relatório para a CAPES”, feito pela empresa norte-americana *Clarivate Analytics*, que analisou dados de 2011 a 2016, o Brasil publicou mais de 250 mil artigos na base de dados *Web of Science* em todas as áreas do conhecimento, ficando na 13^a posição na produção científica global, num total de cerca de duzentos países. Mais de 95% das publicações advieram de universidades públicas. Das vinte universidades que mais produziram, quinze são federais e cinco estaduais. A Universidade de São Paulo (USP) encabeça a lista.

Ademais, segundo o Censo da Educação Superior de 2017, apenas na graduação, as Ifes ofereciam mais de 6.300 cursos, com mais de 1,6 milhão de matrículas presenciais e a distância.

Evidencia-se, assim, que a matéria é de grande relevância e merece ser apreciada mais detidamente pelo Senado Federal.

SF/20094.54282-84



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Contudo, dois obstáculos impedem que a sugestão se transforme em projeto de lei.

O primeiro é representado por inconstitucionalidade decorrente de vício de iniciativa. Embora o projeto crie lei avulsa, seu conteúdo tem natureza orçamentária. Portanto, deveria constar de lei de diretrizes orçamentárias (LDO) e de lei orçamentária anual (LOA), cujas proposições são de iniciativa privativa do Presidente da República, de acordo com o art. 166 da Constituição Federal.

O segundo problema decorre exatamente da necessidade de que a matéria conste de todas as LDOs e LOAs para que possa ter vigência indeterminada. Caso isso não ocorra, e a norma conste somente, por exemplo, na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, lei conhecida como LDB, pode-se sustentar a interpretação de que sua vigência se encerrou ou não é válida para o respectivo exercício.

Dessa forma, recorremos à apresentação da sugestão na forma de Proposta de Emenda à Constituição (PEC).

III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é favorável à transformação da Sugestão nº 28, de 2019, em proposição legislativa, com base no art. 102-E, parágrafo único, inciso I, do Risf, nos termos apresentados a seguir.

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° , DE 2019

Acrescenta o art. 169-A à Constituição Federal, para vedar cortes e contingenciamentos nos orçamentos das instituições de educação superior mantidas pela União.

SF/20094.54282-84



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º A Constituição Federal passa a vigorar acrescida do seguinte art. 169-A:

“**Art. 169-A.** É vedado à União fazer cortes e contingenciamentos nos orçamentos das instituições de educação superior por ela mantidas”.

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/20094.54282-84